



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13637.000355/99-50
Recurso nº : 125.451
Matéria: : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : MARIA CLARA DISCACCIATI SILVEIRA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.038

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA CLARA DISCACCIATI SILVEIRA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13637.000355/99-50

Resolução nº : 102-2.038

Recurso nº : 125.451

Recorrente : MARIA CLARA DISCACCIATI SILVEIRA

RELATÓRIO

MARIA CLARA DISCACCIATI SILVEIRA, já qualificada nos autos, ao ter glosada despesas de instrução em sua declaração de ajuste do exercício de 1997, conformes valores e fundamentos legais constantes do auto de infração a fls.2, apresentou impugnação (fls.1) à qual juntou comprovantes das referidas despesas.

O Delegado de Julgamento de Juiz de Fora proferiu decisão (fls. 57) em que considerou o lançamento procedente em parte. Dos recibos apresentados, o julgador não aceitou como dedutíveis os pagamentos referentes à aquisição de material escolar.

Garantida a instância por depósito em dinheiro (fls.66), recorre a autuada a este Conselho (fls.65), juntando novas cópias de recibos emitidos por instituições de ensino e alegando erro no cálculo de tais despesas a fls.60.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13637.000355/99-50

Resolução nº : 102-2.038

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

O processo não reúne condições de ser julgado nesta assentada.

Senão, vejamos.

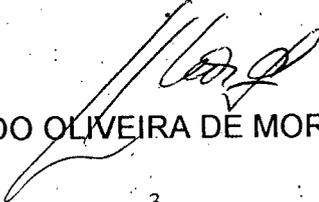
Para fazer prova de despesas de instrução relativas a seus filhos, glosadas e parcialmente restauradas pela decisão de primeiro grau, junta a Recorrente ao seu recurso cópias de recibos passados por instituições de ensino e alega erro de cálculo do julgador singular.

Dos recibos juntados, apenas dois, emitidos por Sociedade Educadora, nos valores de R\$ 209,75 (fls.72) e R\$ 168,63 (fls.74), não estavam acostados à impugnação.

Quanto ao valor total das despesas há discrepância: o julgador singular fixou-as em R\$3.774,20, a Recorrente alega serem de R\$ 4.106,83, mas, somados o valor contido na decisão recorrida com as cifras expressas nos novos recibos juntados, chega-se a R\$ 4.152,58.

Nessas condições, proponho a conversão do julgamento em diligência para que, retornando o processo à origem, diga a autoridade preparadora sobre a autenticidade dos recibos antes mencionados e sobre a exatidão dos cálculos quanto às despesas de instrução em foco.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES